

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 2015

Susta os efeitos do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, **caput**, inciso XIV, alínea “h”, e parágrafo único, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

**Autor:** Deputado LUIZ CARLOS HAULY

**Relator:** Deputado DANIEL COELHO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) 54/2015, de autoria do Deputado Luiz Carlos Hauly, susta a aplicação do Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015. Este ato normativo regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Na Justificação, o autor afirma que *“houve a usurpação de competência pela União, abarcando para si toda a questão do licenciamento ambiental”*, em prejuízo dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (Resolução nº 17/1989) prevê a utilização de decreto legislativo para “*propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*” (art. 24, XII), em consonância com o disposto na Constituição Federal (art. 49, V).

E esse é o instrumento ora utilizado pelo nobre autor para sustar os efeitos do Decreto 8.437/2015, que regulamenta o disposto no art. 7º, *caput*, inciso XIV, alínea “h”, da Lei Complementar (LC) 140/2011, que fixa normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes da competência comum relativas à proteção ao meio ambiente, para estabelecer as tipologias de empreendimentos e atividades cujo licenciamento ambiental será de competência da União.

Assim dispõe o dispositivo regulamentado:

*“Art. 7º São ações administrativas da União:*

.....  
*XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:*

.....  
*h) que atendam tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento.”*

Desta forma, a questão deve ser analisada sob os aspectos formal e material.

No primeiro caso, há que verificar se foram cumpridos os requisitos formais para o estabelecimento das tipologias, quais sejam:

- se elas foram estabelecidas por ato do Poder Executivo (neste caso, a resposta é afirmativa, pois é o próprio Decreto 8.437/2015);

- se a proposta partiu da Comissão Tripartite Nacional (não há informações no processo que assegurem o seu cumprimento); e

- se houve a participação de um membro do Conama (tampouco há informações a esse respeito).

Pode parecer preciosismo, mas o segundo requisito visa a assegurar que os três níveis da Federação (União, estados e municípios) possam se manifestar nessa definição das tipologias, ainda mais por se tratar de atribuições de licenciamento em que um ou dois entes federativos, na prática, abrem mão do licenciamento de certos empreendimentos ou atividades em favor de um segundo ou terceiro ente. Já o terceiro requisito talvez tenha o objetivo de manter partícipe e ciente de todo esse processo o órgão deliberativo máximo do País em questões ambientais.

Quanto ao aspecto material, o Decreto 8.437/2015, de fato, procura reservar ao Ibama, nos termos da LC 140/2011, aqueles empreendimentos de maior porte e potencial poluidor, como é o caso de usinas hidrelétricas e termelétricas acima de 300 MW (art. 3º, VII, *a* e *b*) e de instalações portuárias que movimentam carga em volume superior a 450 mil TEU<sup>1</sup>/ano ou a 15 milhões t/ano (art. 3º, IV e V).

Ele também mantém no âmbito desse Instituto o licenciamento de atividades e empreendimentos por sua natureza, como é o caso da implantação de rodovias, ferrovias e hidrovias federais (art. 3º, I, *a*; II, *a*; III, *a*), assim como usinas eólicas no ambiente marinho e em zona de transição terra-mar (art. 3º, VII, *c*) e grande parte da exploração e produção de petróleo e gás natural, incluindo o polêmico “gás de xisto” (art. 3º, VI).

Todavia, no afã de reservar a si o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos com teórico maior porte e potencial poluidor, o Decreto 8.437/2015, como destaca o autor deste PDC, comete certos exageros que, na rotina diária, praticamente inviabilizariam a atuação do Ibama, considerada sua estrutura técnica atual. Com isso, o decreto vai contra o espírito da própria LC 140/2011, que é o de distribuir entre os entes da Federação as tarefas decorrentes do exercício da competência comum em matéria ambiental, dando vez e voz ao princípio da subsidiariedade.

Imagine, por exemplo, a construção de um trecho de apenas 5 km de uma rodovia federal na parte central de um estado qualquer do

---

<sup>1</sup> TEU - **Twenty-foot Equivalent Units** (Unidades Equivalentes a Vinte Pés) - unidade utilizada para conversão da capacidade de contêineres de diversos tamanhos ao tipo padrão **International Organization for Standardization** - ISO de vinte pés.

Brasil, em área sem maiores fragilidades ambientais. Haveria necessidade, de fato, de o licenciamento dessa obra ocorrer junto ao Ibama (Decreto 8.437/2015, art. 3º, I, a)? Não seriam os impactos de tal obra restritos apenas ao município ou, no máximo, ao estado em que ela se situasse?

Da mesma forma, uma usina hidrelétrica de 390 MW de potência (como a UHE Miranda, instalada no rio Araguari, Triângulo Mineiro) ou uma usina elétrica a gás de 469 MW (como a UEG Araucária, instalada no Município homônimo, no Paraná) teriam sua licença de operação doravante renovada pelo Ibama (Decreto 8.437/2015, art. 3º, VII, a e b, c/c art. 4º, § 2º), muito embora todo o processo de licenciamento tenha sido conduzido pelo órgão ambiental do estado – no caso, Minas Gerais e Paraná, respectivamente – e o impacto ambiental seja local ou, no máximo, regional.

Outra situação esdrúxula ocorreria, por exemplo, no caso de um porto organizado, terminal de uso privado ou instalação portuária que, num ano, movimentasse carga em volume superior a 15 milhões de toneladas e, no ano seguinte, num valor pouco inferior a esse. Em função dessa redução de movimentação de carga de um ano para o outro, tal instalação teria a renovação de sua licença de operação automaticamente deslocada do órgão licenciador federal para o estadual, nos termos do Decreto 8.437/2015 (art. 3º, IV e V)?

Informações colhidas junto ao Ibama indicam que hoje há cerca de 460 processos de licenciamento em tramitação nesse órgão federal apenas no que se refere a rodovias e ferrovias, a grande maioria relativa a pequenos trechos lineares. Com o novo decreto, esse número certamente irá aumentar, sobrecarregando um órgão que deveria dirigir sua atenção para atividades e empreendimentos causadores de impactos mais significativos.

Ante todo o exposto, não há como negar que o decreto ora em foco manteve um centralismo desnecessário no órgão federal, indo contra as diretrizes estabelecidas na LC 140/2011 e na própria Constituição Federal, além de persistirem dúvidas quanto aos aspectos formais do ato. Noutras palavras, o Poder Executivo, neste caso, exorbitou de seu poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa, razões pelas quais o Decreto nº 8.437, de 22 de abril de 2015, deve ter sustada a sua aplicação.

Assim, em vista dos argumentos anteriores, voto pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 54, de 2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2015.

Deputado DANIEL COELHO  
Relator